



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

---

**P A R E C E R   T É C N I C O**

**Tomada de Preço N.º 001/2020**

**INTERESSADO:** Agreste Construtora e Com. Ltda

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Obra civil pública de reforma e ampliação do Matadouro Público Municipal de Jacaraú.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo fase habilitação

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

Trata o presente parecer, do julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa **Agreste Construtora e Com. Ltda**, em 19/06/2020, em face do julgamento da Comissão Permanente de Licitação referente à habilitação da recorrente no escopo da Tomada de Preço n.º 001/2020.

O julgamento da habilitação foi proferido no dia 12/06/2020, cuja publicação do aviso de julgamento foi amplamente divulgada no DOE (13/06/2020) e no DOM (15/06/2020) com o seguinte resultado:

**EMPRESAS HABILITADAS:**

- RF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

**EMPRESAS INABILITADAS:**

- AGRESTE CONSTRUTOORA E COMERCIO LTDA;
- H&M CONSTRUÇÕES LTDA.

**É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ**

---

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

---

Quanto à admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação à tempestividade do recurso, a lei de licitações em seu art. 109, I "a" disciplina que cabe recurso em face do julgamento de habilitação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) [Omissis]

c) [Omissis];

d) [Omissis];

e) [Omissis];

f) [Omissis];

A mesma leitura vê-se no edital da Tomada de Preço n.º 001/2020:

**10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

10.1 Das decisões proferidas pela Administração decorrentes desta Licitação caberão recurso, nos termos do art. 109, da Lei n.º. 8.666/93 e demais dispositivos legais de regência.

No caso em tela, a empresa protocolou recurso através de e-mail no dia 19/06/2020, conforme averigua-se no email apenso nos autos, enquanto que o prazo final seria dia 22/06/2020, logo, o recurso resta TEMPESTIVO, nos termos da norma citada anteriormente.

Em relação aos aspectos formais estabelecidos pelo subitem 10.2 do edital, o recurso foi subscrito pelo sócio administrador da empresa, legitimando-o a representatividade.

Ademais, todos os requisitos doutrinários encontram-se presentes: a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação da decisão atacada, motivo pelo qual o recurso deve ser CONHECIDO.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ**

---

**III – DO MÉRITO**

---

**Passamos então a análise do mérito.**

Inicialmente, há de registrar que a CPL construirá seu entendimento com base em toda documentação técnica arroladas no processo licitatório, bem como, no relatório técnico da SEINFRA, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão final do Prefeito Municipal.

Antes de entrarmos no mérito, importante registrar que os autos do processo estão e sempre estiveram a disposição dos licitantes para análises documental e vistos, dentre eles o relatório técnico detalhado referente ao desfecho do julgamento da habilitação das empresas participantes do presente certame.

As razões que levou a INABILITAÇÃO da empresa recorrente foi o descumprimento da qualificação técnica profissional e operacional, consoante os subitens 5.5.2 e 5.5.11 respectivamente, especialmente no tocante aos serviços de *"Guarda-corpo de aço galvanizado e Piso" ou "revestimento industrial de alta resistência (granilite) incluso juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado"*.

Após leitura do recurso, a empresa não trouxe nenhuma informação capaz de alterar o resultado do julgamento, limitando-se a alegações genéricas de que "teria" cumprindo todas as exigências do edital, vejamos:

Assim, como ilustrado acima e documentação em anexo e apresentada pela recorrente no certame se encontra também a prova da dos itens exigidos no resultado de julgamento do certame, caindo por terra as alegações infundadas da CPL de que a empresa fora inabilitada pela suposta falta de comprovação nos documentos já citados.

Dessa forma podemos constatar que o motivo alegado que inabilitou a recorrente não assiste razão, ficando clarividente de que a AGRESTE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA apresentou e tem TODA A

DOCUMENTAÇÃO E CERTIDÕES NECESSÁRIAS, estando apta assim, a concorrer ao certame, merecendo a revisão da decisão que a inabilitou pelas alegações já refutadas nesse recurso.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ**

---

Sendo assim e sem mais delongas, por não haver elementos ou subsídios mínimos para sustentar as alegações da recorrente, o recurso deve ser integralmente rejeitado.

**IV - CONCLUSÃO**

---

Com base no exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais acima citados e transcritos a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jacaraú **opina** pelo CONHECIMENTO e no MÉRITO pelo IMPROVIMENTO do recurso, mantendo INALTERADO o resultado final do julgamento de habilitação em relação à recorrente, publicados no DOE (13/06/2020) e no DOM (15/06/2020). Ato contínuo, os presentes autos devem ser dirigidos à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Salvo melhor juízo,

Jacaraú 03 de julho de 2020

---

**Presidente da CPL**

---

**Membro**

---

**Membro**